



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials/signature

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 28/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TÉCNICOS DA ÁREA DA SAÚDE DE 31 DE MAIO A 2 DE JUNHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. Através de ofício datado de 21 de Maio de 2010, dirigido Conselho Económico e Social (CES), a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à Senhora Secretária-Geral do CES:

- a) Avisos prévios de greve do Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica e do Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde;
- b) Acta da reunião realizada em Lisboa no dia 21 do corrente, para que foram convocados diversos hospitais, entidades públicas empresariais, e a que compareceu unicamente Centro Hospitalar de Lisboa Central, não tendo havido acordo sobre os serviços mínimos a prestar. A Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, convocada para a reunião e não tendo comparecido, informou que concorda com a proposta de serviços mínimos apresentada pelos sindicatos. Os demais hospitais, convocados para a reunião, não comparecerem nem tomaram posição quanto aos serviços mínimos, levando a DGERT a concluir que em relação a estes não se coloca a questão de definir serviços mínimos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

2. De acordo com o texto dos avisos prévios de greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras integradas, directa ou indirectamente no Serviço Nacional de Saúde (SNS), qualquer que seja a forma que revistam.

Foi enviado o aviso prévio de greve às entidades competentes, estando a mesma marcada para produzir efeito entre as 00h00 do dia 31 de Maio e as 24h00 do dia 2 de Junho de 2010.

Ainda de acordo com os avisos prévios, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são os neles enumerados.

3. O CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE discorda dos serviços mínimos propostos, tendo apresentado na mencionada reunião de 21 de Maio uma declaração sobre os "Fundamentos que suportam a discordância dos serviços mínimos constantes dos avisos prévios da greve decretada para os dias 31 de Maio a 2 de Junho de 2010 pelos sindicatos dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (SINDITE) e das Ciências e Tecnologias de Saúde (SCTS). Basicamente, entende que a greve, sem serviços mínimos dos técnicos de farmácia, afecta a distribuição personalizada dos medicamentos aos doentes, que deveria ser feita em caixa individual para cada um e passará a ser realizada «por grosso», pelos farmacêuticos, obrigando os enfermeiros a proceder à distribuição por cada paciente.

4. Tendo em conta a apontada divergência quanto aos serviços mínimos, foi promovida a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Pedro Romano Martinez;

Árbitro dos Trabalhadores: António Correia;

Árbitro dos Empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

O Tribunal, com a referida constituição, reuniu no dia 25 de Maio de 2010, às 11h00, nas instalações do CES em Lisboa.

De seguida, ouviu as partes:

Pelo **SINDICATO DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA (SINDITE)**:

- Dina Teresa Conceição Botelho Ferreira Carvalho;
- Ricardo Nuno Serrano.

Pelo **SINDICATO DAS CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS DE SAÚDE (SCTS)**:

- Luís Alberto Pinho Dupont;
- Fernando José Sousa Zorro.

Pelo **CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE (CHLC)**:

- António Pedro Romano Delgado;
- João Luís de Paiva Alves;
- Pedro Lorenzo Dominguez.

Em complemento às explicações orais, juntaram ainda os seguintes documentos:

- O SINDITE a posição sobre a proposta de serviços mínimos e o SCTS vários documentos relativos a anteriores greves no sector.

Na documentação junta ao processo consta também uma acta, datada de 17 de Junho de 2009, realizada na Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) em que estiveram representados os sindicatos subscritores dos avisos prévios e representante do Ministério da Saúde, concluindo-se que "acordaram as partes na definição dos serviços mínimos constantes dos respectivos pré-avisos".

O Tribunal Arbitral ponderou o circunstancialismo presente de, ao existirem estatutos jurídicos diferentes aplicáveis em função da natureza pública ou privada dos contratos dos trabalhadores, puderem ser fixados serviços mínimos diferentes no âmbito do mesmo serviço e para funções materialmente idênticas.

Por outro lado, atento o circunstancialismo e não obstante decisões distintas, nomeadamente nos acórdãos 4/2008 e 10/2009, não ficou demonstrado que a prestação



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Mu
At. J. P.

de serviços mínimos fosse indispensável à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, como prescreve o art. 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho. Além da necessidade dos serviços mínimos não ter ficado patente, acresce que a adequação (art. 538.º, n.º 5, do CT) não apontaria para a imposição de tais serviços mínimos, porquanto a distribuição dos medicamentos aos doentes não fica prejudicada havendo conjugação de esforços de farmacêuticos e enfermeiros, que não se encontram em greve. No fundo, a invocada necessidade de serviços mínimos, invocada só pelo CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, EPE e não por outros hospitais, mesmo de Lisboa, decorre de um regime específico de organização do trabalho naqueles hospitais, cujas lacunas em caso de greve dos técnicos de farmácia podem ser supridas por farmacêuticos e enfermeiros.

Relativamente aos serviços mínimos indicados pelos sindicatos nos respectivos avisos prévios, e segundo entendimento havido aquando da audição das partes, o ponto 4, alínea a), aquando se afirma que «São igualmente assegurados os serviços mínimos aos doentes oncológicos com tratamento em quimioterapia e radioterapia, iniciados antes do presente pré-aviso de greve, e que não possam clinicamente ser interrompidos», deve ser interpretada no sentido de serem assegurados serviços mínimos aos referidos doentes ainda que o tratamento se tenha iniciado depois do aviso prévio de greve, desde que o médico determine que a urgência do tratamento se impõe em relação àquele paciente.

DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral não fixa serviços mínimos para além dos constantes dos avisos prévios de greve, interpretando, contudo, os serviços mínimos referidos nas propostas dos sindicatos como abrangendo os doentes oncológicos com tratamento em quimioterapia e radioterapia, iniciados antes do presente pré-aviso de greve ou iniciados posteriormente ao aviso prévio sempre que o médico considere que o tratamento é urgente, e que não possam clinicamente ser interrompidos.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 27 de Maio de 2010

Árbitro Presidente

(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(António Correia)

Árbitro de Parte Empregadora

(Isabel Ribeiro Pereira)